



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 132/2025

Arraial do Cabo, 14 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 096/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Prefeitura de Arraial do Cabo - Av. da Liberdade, s/nº - Praia dos Anjos

RECEBIDO

Em: 14/10/25

Ass.

15:45hs

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 88, §1º, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo, o veto integral do Projeto de Lei nº 096/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que **"Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Locação e Transporte Turístico de Passageiros em Quadriciclos do tipo off-road no Município de Arraial do Cabo/RJ e dá outras providências"**.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar aos autógrafos dos projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com o motivo, no prazo de 48 horas, vejamos:

"Art. 88 – Aprovado o Projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo-se sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, é importante observar também o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"



03
14/

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 096/2025, veicula conteúdo de relevância para o Município. No entanto, incorre em vício formal insanável, pelas razões a seguir expostas:

II – DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 096/2025 viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 82, incisos III e IV, da mesma Lei Orgânica, que dispõem:

“Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

O referido Autógrafo de Projeto de Lei, ao impor atribuições a Secretaria Municipal, ao criar procedimentos administrativos, definir estudos técnicos, impor deveres de fiscalização e determinar a forma de expedição e controle de autorizações, **invade a esfera administrativa do Poder Executivo**, configurando usurpação de competência.



3

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que leis municipais de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização, atribuições ou funcionamento de órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destacam-se:

STF – ARE 1.486.522/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01/07/2024;

STF – ADI 2.296/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/10/2021;

STF – ADI 6.337/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/08/2020.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em precedente análogo (**ADI 70085785764, j. 17/11/2023**), também reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa da Câmara que atribuiu novas tarefas às secretarias municipais, por tratar de matéria privativa do Executivo.

Por conseguinte, a jurisprudência é pacífica: **a sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa (STF, ADI 6.337/DF; ADI 2.296/RS). Assim, a inconstitucionalidade é insanável, impondo o veto total.**

2. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Além do vício formal, o projeto apresenta diversas inconstitucionalidades materiais, que também impedem sua sanção.

2.1 – Violação aos princípios da Isonomia e da Impessoalidade

Dispositivos que estabelecem **preferência para residentes há mais de sete anos ou para quem já possua veículo** criam distinções arbitrárias e injustificadas entre cidadãos em idêntica situação fática, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF e art. 9º da LOM).

A criação de reservas de mercado ou restrições baseadas em critérios pessoais foi reiteradamente repelida pelo Judiciário. Nesse sentido:



Handwritten signature and initials in blue ink.

TJPR – ADI 0010896-81.2023.8.16.0000, Órgão Especial, j. 26/03/2024 (Lei municipal que favorecia comerciantes locais declarada inconstitucional por violar livre iniciativa e isonomia);

TJMG – ADI 1.204.256-45.2023.8.13.0000, j. 21/10/2024 (restrição a prestadores de serviço por domicílio – inconstitucionalidade).

2.2 – Ofensa aos princípios da Razoabilidade e da Livre Iniciativa

A **moratória de 15 anos** para emissão de novas autorizações configura **restrição desproporcional e irrazoável** ao exercício de atividade econômica lícita, violando o art. 170, caput, da Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1.054.110/SP – Tema 1.010 da Repercussão Geral) firmou que o município não pode criar barreiras desproporcionais ao exercício de atividades privadas de transporte, sob pena de violação à liberdade econômica.

2.3 – Criação indevida de tributos

O projeto institui tributos denominados “Taxa de Autorização”, “Taxa de Serviços Diversos” e “Taxa de Preservação Ambiental” **sem definir fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo e alíquota**, contrariando o art. 150, inciso I, da Constituição Federal e o art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, que reservam à lei específica e de iniciativa do Executivo a criação de tributos.

Além disso, a chamada “Taxa de Preservação Ambiental” destina sua arrecadação a finalidades genéricas de interesse coletivo, o que descaracteriza a natureza da taxa, pois o tributo só pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível (art. 145, II, CF).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido:



STF – RE 1.179.245/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2021 (“Taxa de segurança contra incêndio” – inconstitucionalidade por ausência de divisibilidade do serviço).

Portanto, a criação dessas taxas, tal como redigida, **viola os princípios da legalidade, da tipicidade tributária e da segurança jurídica**, sendo insuscetível de convalidação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 096/2025 incorre em vício formal de iniciativa e em inconstitucionalidades materiais múltiplas, afrontando os **arts. 7º, 9º, 82, incisos III e IV, e 83 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo**, bem como os **arts. 2º, 5º, 37, 145, II, 150, I e 170 da Constituição Federal**.

Por tais razões, **VETO TOTAL** ao referido Autógrafo do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, submetendo o veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal